Trânsito em julgado da decisão: entre a segurança e a ficção

- A propósito da tempestividade da apresentação da nota discriminativa e justificativa de custas de parte.

Cristina Nabais do Paulo
Juíza de Direito[1]

Resumo:

O presente artigo visa uma breve reflexão acerca da determinação do momento do trânsito em julgado no processo civil português quando, existindo prova gravada, não é interposto recurso da sentença no prazo de trinta dias.

A lei estabelece dois prazos de recurso, consoante este ponha em causa, ou não, a decisão de facto (30 dias e 40 dias), mas não responde à questão de saber como tratar a definitividade da decisão nas duas situações.

A resposta tem dividido os tribunais, surgindo duas grandes linhas interpretativas, ambas com argumentos válidos e ponderáveis sobre a necessidade de considerar o prazo adicional de 10 dias previsto no art.º 638º, n.º 7 do CPC para efeitos do cálculo do trânsito em julgado da sentença.

Sustenta-se neste texto que a desconsideração desse prazo cria uma ficção de irrecorribilidade contrária à segurança jurídica, que pode ter consequências jurídicas gravosas, pretendendo-se com este texto abordar sobretudo uma delas, com implicações negativas para a parte vencedora, referentes ao momento de início de contagem do prazo peremptório de apresentação da nota justificativa e discriminativa de custas de parte.

[1] A autora segue a grafia anterior ao acordo ortográfico

A divergência de entendimentos justifica reflexão, não tanto por razões teóricas, mas sobretudo porque do trânsito em julgado dependem inúmeros efeitos jurídicos: a formação do caso julgado, o início de prazos subsequente, a exequibilidade da decisão, entre outros.

Este texto não pretende resolver definitivamente a controvérsia, antes, contribuir para a clarificação dos termos do debate e sublinhar a relevância da segurança jurídica enquanto critério de determinação do momento do trânsito em julgado de uma sentença.

1. Introdução

1.1. O conceito jurídico-processual de caso julgado:

O presente texto não tem por objeto um tratamento aprofundado do conceito de caso julgado, procurando abordar concretamente uma questão muito específica – o trânsito em julgado de sentença subsequente a julgamento com prova gravada.

Impõe-se, todavia, a título prévio, fazer um enquadramento geral do tema, base necessária para poder depois avançar.

A primeira grande referência que se impõe fazer será aos respectivos efeitos, formal e material.

O primeiro refere-se ao carater definitivo ou imutável da decisão no processo em que foi proferida, querendo com isto significar que, traduz a insusceptibilidade de recurso da mesma, o segundo refere-se aos efeitos jurídicos substantivos que a mesma imponha na ordem jurídica, seja *inter partes* ou *erga omnes (*na medida em que estes existam).

Em termos materiais, do caso julgado decorre um dever de acatamento da decisão por todos aqueles que sejam abrangidos pelos seus efeitos, assente sobretudo de razões de certeza e segurança jurídicas[2].

Ainda quanto aos seus efeitos, deve distinguir-se o negativo, correspondente à exceção

[2] Assim, Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Ed., p. 304 a 306.

dilatória nominada prevista para a repetição de uma ação definitivamente decidida (que traduz a inadmissibilidade de nova discussão do mesmo tema decisório) e o efeito positivo do julgado, correspondente à chamada autoridade da decisão, nos limites em que esta se estabeleça (limites estes que continuam a ser objeto de debate)[3].

O que se impõe salientar é que esta concreta questão, i.e., o desfasamento do prazo de recurso havendo prova gravada, face ao prazo *comum*, suscita consequências nas diferentes dimensões e efeitos que o caso julgado implica, tendo, portanto, relevo material e formal.

A diferença de prazo de recurso, consoante seja suscitada ou não reapreciação da prova gravada, nos termos dos n.ºs 1 e 7 do art.º 638.º, traduz uma efectiva dúvida, formal e material, sobre o momento em que se torna definitiva a decisão.

A determinação do momento do trânsito em julgado de uma decisão judicial tornou-se assim, paradoxalmente, uma avaliação controversa no sistema processual civil português actual.

Nos termos do art.º 628º do Código de Processo Civil, a decisão transita em julgado quando deixa de ser susceptível de recurso ordinário ou de reclamação. Esta definição aparentemente simples, revela, na prática, zonas de fricção quando a decisão é proferida após julgamento com prova gravada.

Os referidos efeitos do trânsito: - a formação do caso julgado material, a contagem de prazos subsequentes, a exequibilidade da decisão, entre outros, traduzem uma base central da estabilidade do sistema processual civil e do conjunto da ordem jurídica, que fica em crise quando a determinação do momento da sua produção não seja absolutamente clara e inquestionável.

É neste contexto que se insere a questão central do presente estudo: - *deve o prazo adicional de 10 dias previsto no artigo 638.º, n.º 7, CPC ser considerado para efeitos de trânsito, mesmo quando não é interposto recurso?*

[3] Cf., a propósito, Rui Pinto *Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias* — Revista da Ordem dos Advogados, 2018 e Revista Julgar *on-line*, 2018.

1.2. Relevância da questão

À questão assim apresentada pode dizer-se que a jurisprudência tem respondido maioritariamente de forma negativa, ou seja, que o prazo adicional de dez dias não interfere com a formação do julgado.

Avançando o que sustentará, entende-se que a posição oposta é a que se impõe, como decorrência necessária que da segurança jurídica que o instituto jurídico do caso julgado deve, antes de tudo o mais, representar.

Se a lei confere ao recorrente um prazo de 40 dias para a interposição do recurso, nos casos de reapreciação da prova gravada, a estabilidade formal e material da sentença só podem ser reconhecidas findo esse prazo e não antes.

De outro modo, cria-se uma ficção incompatível com a referida segurança, comprometendo a estabilidade de toda a ordem jurídica.

2. O quadro normativo e jurisprudencial:

Como referido, nos termos do artigo 628.º CPC, a decisão transita em julgado quando já não for susceptível de recurso ordinário ou de reclamação.

O trânsito em julgado não decorre da ausência de interposição de recurso, mas sim da expiração de todos os prazos legalmente previstos para reagir contra a decisão. Esse é, simultaneamente, o pressuposto mais básico e o efeito formal directo do caso julgado.

O prazo geral de interposição de recurso é de 30 dias (art. 638.º, n.º 1, CPC). Todavia, de acordo com o n.º 7 deste preceito, "Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias."

Duas características essenciais desta norma merecem referência: - a automaticidade da sua aplicação e a inerente independência de qualquer manifestação de vontade do recorrente. Assim:

1. É um prazo legal, automático, não sujeito a requerimento;

2. É um prazo que depende objetivamente da existência de prova gravada e não da vontade do recorrente.

A jurisprudência maioritária dos tribunais superiores tem entendido que este prazo suplementar de 10 dias só deve ser considerado quando o recurso é efectivamente interposto e incide sobre matéria de facto[4].

Segundo esta posição, a contagem do prazo suplementar apenas faria sentido como extensão atribuída ao recorrente concreto que pretende impugnar a matéria de facto. Não sendo interposto qualquer recurso, não há razão para considerar os 10 dias adicionais.

Os argumentos para sustentar este entendimento começam por partir de uma análise literal do preceito, a partir da qual se busca o respectivo sentido, raciocinando *a contrariu sensu*.

Assim, diz-se em acórdão da Relação de Coimbra de 23/9/2014 que *não se basta a norma com a possibilidade de haver recurso de prova gravada, sem exercício do mesmo, pois que, se assim fosse, o prazo do recurso seria sempre acrescido de 10 dias, uma vez que a audiência final, na lei processual atual, é sempre gravada (art. 155 nº 1 do CPC).*

Dessa *condicionalidade legal* de interposição de recurso que incida sobre a prova gravada, infere que à extensão de prazo não corresponde uma alteração do trânsito em julgado, que se manterá nos trinta dias.

Noutra linha de argumentação, o acórdão da Relação de Évora de 12/10/2023 enfatiza a

[4] • Relação de Coimbra, Ac. 23.09.2014 (processo n.º913/09.4TBCBR.C1): "O prazo adicional de 10 dias apenas opera quando é interposto recurso com impugnação da matéria de facto." e no mesmo sentido, os Acórdão da mesma Relação de 06.10.2015 (processo n.º 1466/14.7T8CBR-E.C1) ambos acessíveis em www.dgsi.pt
• Relação de Évora, Ac. 12.10.2023 (processo n.º 478/21.9T8FAR-A.E1): "O prazo de 10 dias para interposição do recurso com impugnação da matéria de facto, concedido pelo número 7 do artigo 638.º do CPC, e o prazo de complacência de 3 dias previsto no artigo 139.º, n.º 5, do CPC, não entram no cálculo da data a atender para o trânsito em julgado da decisão, porque a sua contabilização pressupõe sempre que tenha havido efectiva interposição de recurso com a necessidade de utilização de tais prazos.". No mesmo sentido os acórdãos da mesma Relação de 18.01.2024 e 20.02.2024 (processo n.º 15/12.6TBSRP-A.E1) acessíveis em www.dgsi.pt
• STJ, v.g. Ac. 28.04.2016: segue idêntica interpretação, limitando o prazo adicional à existência efectiva de impugnação da prova gravada.

estabilização da jurisprudência relativa à não influência da extensão de prazo conferida pelo art.º 139.º do CPC para produção do trânsito em julgado para sustentar idêntica solução quanto à extensão em apreço.

Estas leituras, de uma forma ou de outra, atribuem à norma em causa uma mera função processual.

Tal entendimento acaba por traduzir, em termos de efeitos do julgado, uma segmentação entre o momento de produção de efeitos materiais do caso julgado e o momento de formação de caso julgado formal, decorrente da não interposição de recurso, restrita aos casos em que exista prova gravada.

Enquanto o momento de formação do caso julgado material permanece imóvel nos trinta dias após a decisão, o momento de formação do caso julgado formal (ou se se quiser, da recorribilidade) desloca-se, primeiro *alargando-se* até ao quadragésimo dia e depois *regressando* ao trigésimo dia, para coincidir com a produção dos efeitos substantivos da decisão.

Este entendimento limita a extensão de dez dias no prazo de recurso à natureza de mera regra excecional, com estrita função processual e nos exactos limites da respetiva previsão.

É um entendimento que enfatiza a necessidade de evitar atrasos artificiais nesta produção dos efeitos da decisão e, parecendo ser a solução que, substantivamente, se apresenta como mais adequada à tutela dos interesses das partes, especialmente da parte vencedora, na verdade, parece-nos que acaba por atingir um resultado precisamente oposto a este, como à frente se tentará demonstrar.

Um outro entendimento foi já sustentado na jurisprudência, sufragado, entre outros, pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.12.2017 (proc. N.º 657/13.2TBCBR-A.C1)[5].

[5] No mesmo sentido embora a propósito de decisões de tribunais superiores e portanto de outras normas legais veja-se o Ac. STJ de 22/02/2017 (proc. 659/12.6TTMTS.P2-A.S1): "O trânsito só ocorre depois de esgotados todos os meios de reacção legalmente previstos ou o decurso do respectivo prazo, seja a

De acordo com esta posição, sendo a decisão susceptível de recurso com reapreciação da prova gravada, o prazo suplementar de 10 dias deve ser contabilizado, independentemente da interposição ou não de recurso.

O argumento central desta tese reside no valor que estrutura todo o instituto jurídico do caso julgado, a que nos vimos referindo - a segurança jurídica.

Assim, enquanto o prazo máximo de interposição de recurso não tiver decorrido, não se pode afirmar, com certeza, que a decisão se tornou insusceptível de impugnação.

Nos casos em que não foi interposto recurso da decisão, é indiscutível que a decisão só se tornou definitiva, com a certeza de que o prazo máximo de interposição do recurso estava esgotado e que a decisão já não era susceptível de recurso ordinário nem de reclamação (art.º 628º) decorridos que se mostravam os referidos 40 dias e, por consequência, só nessa data poderia ser certificado o trânsito em julgado da decisão.

De acordo com esta posição, certificar o trânsito em julgado ao 31º dia é desconsiderar a realidade e ficcionar um prazo que não corresponde à realidade processual.

O argumento essencial deste entendimento é a simples decorrência do pressuposto essencial de produção do efeito formal de caso julgado - *enquanto estiver um prazo a correr, não existe trânsito em julgado da decisão.*

Voltando à referência aos efeitos do caso julgado, este entendimento implica uma ideia de indissociabilidade entre os efeitos material e formal e afirma-os como duas faces da mesma moeda e, portanto, sempre que o prazo de recurso *se move*, necessariamente que a produção material de efeitos da decisão se move também. Ficcionar que um se move e o outro se mantém imóvel é desconforme com a própria natureza do instituto.

É o entendimento que se sustenta.

---

interposição de recurso nos termos gerais ou excepcionais, seja a reclamação do despacho de não admissão do recurso, seja o pedido de reforma ou a arguição de nulidades."
E o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12.10.2023 (relator José Carlos Duarte) que reafirma a ideia de que "O trânsito em julgado de Acórdão da Relação só ocorre depois de esgotados todos os meios de reacção legalmente previstos ou o decurso do respectivo prazo, designadamente, a interposição de recurso nos termos gerais ou excepcionais, mesmo que não admissível"

1.3. A distinção entre o artigo 638.º, n.º 7, e o artigo 139.º, n.º 5 do CPC

Por vezes, como no supra referido acórdão da Relação de Évora de 12/10/2023, sustenta-se que o prazo de 10 dias do artigo 638.º, n.º 7, deve ser tratado de modo semelhante ao acréscimo de três dias úteis previsto no artigo 139.º, n.º 5 do CPC.

Prevê este artigo que, independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos primeiros três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa. Diga-se, aliás, que foi já discutido também se este prazo deve ser também considerado para efeitos de cálculo do trânsito em julgado.

Quanto a este acréscimo de 3 dias, a jurisprudência tem-se pronunciado, de forma, praticamente, unânime no sentido de o mesmo não ser contabilizado para efeitos desse cômputo do julgado[6].

Posição diferente foi defendida no Acórdão STJ de 13.12.2001 que seguindo a conhecida posição de Abílio Neto, no Código de Processo Civil Anotado, decidiu que, "para que se opere o trânsito em julgado de uma decisão, há que fazer acrescer aos prazos normais de interposição de recurso, e/ou arguição de nulidades, o prazo máximo de condescendência fixado no art. 145.º», agora 139.º, Código de Processo Civil.[7][8]

No mesmo sentido se pronunciou Ferreira de Almeida[9].

---

[6] Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça no dia 23 de Junho de 2022 [proc. 191/17.1JELSB.L1-A.S1], com o seguinte sumário: "O prazo de três dias úteis previsto no artigo 139.º/5º, CPC, apenas releva para o efeito de determinação do trânsito em julgado, se for exercido o direito conferido por tal norma" e o Acórdão do STJ de 17.10.2023 [proc. 270/10.6TYLSB-J.L1S1-A] com o seguinte sumário "O n.º 5 do art. 139.º do CPC concede à parte um acréscimo temporal de tolerância permitindo que a mesma pratique o acto (com pagamento de multa) nos três dias úteis subsequentes ao termo do respectivo prazo, mas não constitui um "acréscimo" do prazo se a parte não praticar o acto" .

[7] Referido designadamente nos acórdãos STJ de 23.06.2022 e do Tribunal da Relação de Évora de 12.10.2023, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

[8] "Para que se opere o trânsito em julgado de uma decisão, há que fazer acrescer aos prazos normais de interposição de recurso e/ou de arguição de nulidades e similares, o prazo máximo de condescendência fixado no art.º 145º para a prática do acto com multa." –anotação ao art.º 677º no Código de Processo Civil anotado, Abílio Neto, 15ª ed., Maio/2000, pg. 895.

[9] Direito processual civil, volume II, 2ªed., Almedina 2025, p. 595.

Em todo o caso, sem retomar este debate, deve dizer-se que a distinção com o acréscimo de três dias úteis previsto no n.º 5 do artigo 139.º do CPC ajuda a clarificar o problema do acréscimo de prazo recursório estabelecido pelo art.º 638.º n.º 7 e permite sustentar que as duas situações não são identificáveis.

Na verdade, perfilhando o entendimento que vem sendo adoptado jurisprudencialmente, encontra-se uma razão forte para distinguir as duas previsões processuais, que é a circunstância do funcionamento deste preceito estar dependente de um acto a praticar pela parte, ou se se quiser, de uma manifestação de vontade expressa, acompanhada do cumprimento de uma condição processual (o pagamento de uma multa estritamente relativa ao período acrescido).

Efectivamente, o prazo de tolerância apenas opera se a parte praticar o acto cumprindo as referidas exigências legais associadas. Não se trata, assim, de um prolongamento automático de um prazo processual, como o previsto para o recurso da decisão.

A diferença para o artigo 638.º, n.º 7, é evidente: aqui, o legislador não prevê um prazo de tolerância, mas um prazo de interposição de recurso aplicável a todas as situações em que se impugne a matéria de facto. O prazo não depende de uma condicionalidade externa; existe *ab initio* como possibilidade jurídica.

Como salienta António Abrantes Geraldes[10], dado que a interposição do recurso coincide com a apresentação das alegações, uma vez que não existe norma que vincule o recorrente a anunciar previamente a intenção de interpor recurso ou de o limitar objetivamente, mais não resta do que aguardar pelo decurso do prazo adicional, já que, até ao ultimo dia, será legitimo ao recorrente exercer o seu direito.

Quer isto dizer que, por outro lado, que diferente poderia ser a solução se o legislador tivesse previsto uma condição ou requisito processual, a exercer nos trinta dias *ordinários* de recurso, de que fizesse depender a extensão do prazo para o caso de impugnação da decisão de facto.

Uma exigência de comunicação ao processo, a exercer no prazo *ordinário* de trinta dias,

[10] Recursos no Novo Código de Processo Civil", 2016-3ª ed., Almedina, p. 125.

da pretensão de beneficiar da extensão de prazo de recurso devido à existência de prova gravada, levaria a uma clarificação da situação.

Na falta de tal previsão, voltando às palavras de Abrantes Geraldes[11], *mais não resta do que aguardar pelo decurso do prazo adicional.*

A questão, jurídica e prática, em todo o caso permanece, a decisão transitou em julgado ao 30.º dia se o recurso não for interposto?

4. Consequências jurídicas e práticas

Como acima referido, o entendimento que sustenta que o trânsito em julgado da decisão ocorre sempre ao trigésimo dia pode implicar uma cisão entre os efeitos material e formal do caso julgado.

Em termos concretos, sabendo-se que a prova produzida em audiência final é sempre gravada (art.º 155.º do CPC) e, portanto, que a questão tem aplicação à esmagadora maioria dos processos em que se realize audiência final (excluindo apenas aqueles em que a audiência final não comporte produção de meios de prova, limitando-se ao debate contraditório), pode dizer-se que essa cisão entre o caso julgado formal e material é um risco que pode ocorrer em todos os processos.

Assim, por consequência, teria que se dizer que as sentenças subsequentes a julgamentos com prova gravada se tornam juridicamente vinculativas, nos limites objetivos e subjetivos em que se apliquem, ao trigésimo primeiro dia, sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso da prova gravada nos dez dias subsequentes.

A questão que se impõe colocar é, antes de tudo o mais, a validade jurídica da distinção entre as duas situações (casos em que é interposto recurso e casos em que o não é) para a formação de efeito de caso julgado.

Qual é a base jurídica que permite fazer essa distinção? A lei limita-se a conferir um prazo adicional de recurso e, portanto, não distingue as situações. Não se vê como o

[11] Loc. cit.

intérprete as possa distinguir.

Essa *cisão* entre prazo de recurso e formação de caso julgado material abre a porta a dez dias de incerteza jurídica (na verdade são treze, por força da referida extensão concedida pelo art.º 139.º) e essa é uma indefinição que a ordem jurídica não pode tolerar.

Uma primeira consequência deste entendimento colocar-se-ia ao nível burocrático-administrativo, relativa à emissão de certidões de decisão, com nota de trânsito em julgado.

Essa questão, sendo administrativa, pressupõe uma decisão jurisdicional e, portanto, não pode ficar dependente da avaliação dos funcionários da secretaria ou da (in)capacidade de resposta do sistema.

É ao juiz que cabe declarar se a decisão transitou em julgado e a secretaria terá o consequente dever de practicar o acto conforme for decidido, não lhe competindo, consequentemente, *gerir* o momento da emissão do documento autêntico por forma a acomodar o *risco* de interposição de recurso no espaço temporal que medeia entre o 31.º e o 43.º dia após prolação da sentença.

Se a parte vencedora requerer emissão de certidão da sentença com nota de trânsito em julgado no 31.º dia após prolação da sentença é o juiz que deve declarar se a sentença está ou não transitada em julgado nesse momento.

Que sentido faria um despacho que decidisse relativamente a um pedido de emissão ao 31.º dia: - *"uma vez que não se sabe, na data de hoje, se a decisão está ou não transitada em julgado, aguardem os autos dez dias, após o que, caso não seja interposto recurso, passe certidão com nota de trânsito em julgado no dia de ontem?"*

Se a lei não distingue as situações, esta cisão temporal entre efeitos do julgado deixa aberta a porta a duas possibilidades, ambas intoleráveis em termos de certeza e segurança jurídica: - serem emitidos pelos tribunais documentos autênticos a declarar a definitividade de uma decisão antes de esta o ser ou serem emitidas declarações condicionais de caso julgado.

Só esta simples ilação deve levar a seguir a solução interpretativa contrária.

As implicações da questão não se ficam, obviamente, pelas implicações burocráticas-administrativas, mas pelas relevantes consequências substantivas e processuais que daí poderiam decorrer.

Tratar-se-á adiante de uma questão processual, por ser aquela em que a dúvida se manifesta com maior frequência concreta e que tem relevantes implicações nos direitos das partes, mas pode dizer-se que os riscos mais graves associados a tal interpretação seriam, sem dúvida extra-processuais.

Pense-se, em primeiro lugar, em todas as sentenças com efeitos constitutivos ou declarativos de direitos.

Em termos pessoais, a sentença que declara cessado o casamento ou que declara constituída filiação. A sentença que regula exercício de responsabilidades parentais ou qualquer matéria relativa a crianças e jovens.

Em termos patrimoniais, a sentença que declara a propriedade ou um direito real relativo a qualquer bem. Que declara resolvido um contrato-promessa, etc., etc.

Seriam inúmeras as situações em que uma cisão entre o caso julgado material e formal permitiria a prática de actos jurídicos entre o 31.º e o 43.º dia após a sentença, cuja validade e eficácia fica dependente do exercício de um direito processual.

A título de exemplo, uma transmissão de imóvel feita pela parte vencedora a um terceiro de boa-fé, realizada ao 31.º dia, só se saberia se era válida ou *a non domino* após o 43.º dia. Tal traduziria uma incerteza juridicamente intolerável e que não pode ser "*resolvida*" apenas a nível práctico (com afirmação de ideias da linha da "impossibilidade de se formalizarem negócios com essa rapidez").

É uma questão de natureza jurídica e é ao nível das regras e dos princípios que deve ser resolvida.

Também em sede de processo executivo, a avaliação da remessa eletrónica para distribuição do requerimento executivo (cf. art.º 855.º n.º 1 do CPC) e a decisão de efectuar ou não a penhora, são actos da competência da secretaria e do agente de execução que não podem sobrepor-se à declaração jurisdicional do momento de trânsito

em julgado da sentença.

Que sentido faz um indeferimento de um pedido de remessa electrónica para distribuição da execução de sentença apresentado ao 31.º dia, com fundamento que esta não transitou em julgado, quando se declara posteriormente que tal efeito se verificou nessa data? E como tratar juridicamente os casos, certamente não raros, em que a parte vencida tiver afectuado actos de esvaziamento do seu património nesse período?

Ante o esvaziamento do património pelo devedor entre o 31.º e o 43.º dias após a sentença, o credor não saberá, no momento da práctica dos respectivos actos, se a decisão estava ou não transitada em julgado e , portanto, mesmo em termos de tutela cautelar, ficaria na incerteza se o seu direito deveria ser defendido por meio de declaração de invalidade ou de impugnação pauliana dos negócios transmissivos em causa.

Por consequência, ficaria também na incerteza, até ao 43.º dia, sobre o tipo de providência cautelar a instaurar e contra quem a propor, nesse período decisivo para a tutela da sua posição.

Em termos concretos, se pretendesse requerer procedimento cautelar de arresto de bens, deveria instaurá-lo só contra o alienante ou contra o alienante e o adquirente.

Também nesta situação, a dúvida é jurídica e refere-se à insegurança e incerteza geradas quanto à validade ou invalidade dos negócios e, portanto, não pode ser resolvida apenas a nível prático, com argumentos na linha de "na dúvida, a parte vencedora na acção deveria instaurar arresto contra ambos".

Admitir-se que o efeito do trânsito em julgado operou retroactivamente ao 31.º dia, nos casos em que não for interposto recurso, é permitir-se a prática de actos jurídicos que só se saberá que são válidos ou inválidos ao 43.º.

Tal deixa aberta a porta à instabilidade da ordem jurídica e põe em causa a solidez da figura jurídica do caso julgado, cujos efeitos não devem, em todo o caso, operar retroactivamente.

Assim, fechando esta referência geral, mesmo que, em termos de *probabilidade*

estatística, as situações concretas em que esta cisão entre efeitos formal e material do caso julgado possa ser diminuta, por se referir a um período de 10-13 dias em que essa cisão se manifestaria, na circunstância de não ser interposto recurso, não deixa de comportar um risco que o sistema não pode tolerar.

Acresce que podem, de facto, ser praticados actos jurídicos nesse *interim* temporal e cuja validade e eficácia seja apenas apreciada e declarada mais tarde, o que reforça esta conclusão.

Voltando ao exemplo, em caso de transmissão de imóveis a terceiro concretizada nos dez dias subsequentes à prolação da sentença que declarou a propriedade, seria uma entorse inadmissível na ordem jurídica que a validade ou invalidade do acto jurídico de transmissão estivesse dependente da não interposição de recurso, necessariamente conhecida *a posteriori*.

A validade e eficácia de negócios jurídicos deve ser aferida no momento da respectiva prática, com base estritamente nos elementos do próprio negócio, não estando dependente de uma condição geral estranha ao mesmo, para mais de natureza processual e a verificar no futuro sem intervenção dos contraentes.

Essa cisão temporal entre efeitos causa um risco real que a ordem jurídica não tolera.

5- Consequências no processo: o caso específico da nota discriminativa e justificativa de custas de parte

Tratando de concretas consequências no processo, aborda-se a questão do prazo de apresentação da nota justificativa e discriminativa de custas de parte, por ser uma questão que se coloca frequentemente nos nossos tribunais, mas outras situações poderiam ser abordadas, desde logo, o prazo para depósito do preço em acção de execução específica, normalmente fixado a partir do momento do trânsito em julgado.

A nota de custas de parte, no atual regime de custas processuais, desempenha uma tarefa central, conforme à intenção do legislador de manter fora da *conta do processo* toda a disputa relativa a despesas, encargos e compensação à parte vencedora.

Trata-se, portanto, no regime actual, de uma matéria processual com grande relevância no direito das partes e não uma mera questão puramente instrumental e de reduzido impacto na posição dos intervenientes.

O efectivo exercício dos direitos processualmente previstos tem, assim, importantes consequências para as partes e, por consequência, deve ser rodeado da maior segurança e certeza jurídicas que se mostrem possíveis.

Resulta do art.º 25º do RCP que "até 10 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respectiva nota discriminativa e justificativa, sem prejuízo de esta poder vir a ser rectificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas."

Trata-se de um prazo peremptório para a apresentação dessa nota justificativa, por referência ao trânsito em julgado da decisão, ou seja, por referência ao dia em que o direito a reembolso a título de custas de parte fica definido. Porém, nada diz quanto ao *"dies a quo"*.

Parece certo que a expressão "após o trânsito" não pode ter-se como o termo inicial.

Na verdade, o facto de a parte apresentar a sua nota de custas de parte antes do trânsito em julgado da decisão não a torna ineficaz ou inválida, desde logo porque não causa qualquer prejuízo ao andamento do processo e não põe em causa o pleno exercício do contraditório relativo à mesma.

Assim, não prejudica a parte que a envia, que sempre poderá rectificá-la, se for o caso, e em nada prejudica a parte que a recebe, já que, se a mesma for excessiva, poderá dela reclamar oportunamente.

Porém, se a prática antecipada do acto não tem, na lei, qualquer cominação, o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto.

Na sequência do que temos vindo a referir, casos em que, tendo havido julgamento com prova gravada (que é a regra) se a parte vencida não interpôs recurso, ficcionar o

trânsito no final dos 30 dias tem um efeito perverso: o prazo de 10 dias concedido pelo art.º 25º do RCP seria consumido pelos 10 dias previstos no n.º 7 do art.º 638º do Código de Processo Civil, que são artificialmente "absorvidos" pela antecipação do trânsito.

Ou seja, se o trânsito for fixado artificialmente aos 30 dias, o mostra-se já ultrapassado quando a parte pode, com certeza, concluir que não foi interposto recurso.

Então, há que concluir que a ficção de trânsito não serve a estabilidade: destrói-a.

Por outro lado, esta interpretação dominante compromete a igualdade das partes, criando uma assimetria: O vencido tem sempre 40 dias para ponderar o recurso; o vencedor deve comportar-se como se o vencido tivesse apenas 30.

Este entendimento introduz uma instabilidade artificial, impondo às partes um ónus antecipatório que a lei não prevê e que, no limite, pode impossibilitar o exercício efectivo do direito às custas de parte.

Por tudo isto, a conclusão impõe-se com naturalidade: sempre que a decisão seja susceptível de impugnação da matéria de facto com reapreciação da prova gravada, o prazo de interposição de recurso não é o prazo geral, é o prazo de 40 dias do art.º 638º, n.º 7 do Código de Processo Civil, e é a esse prazo que terá que se atender para efeitos de cálculo de trânsito em julgado da decisão, ainda que não tenha sido interposto recurso.

A antecipação do prazo de trânsito em julgado, a prevalecer, pode levar à conclusão absurda de que vários prazos subsequentes – legalmente previstos para correr apenas após o trânsito – se esgotariam antes mesmo de o trânsito em julgado ocorrer.

É uma conclusão que não pode ser admitida.

Esta questão processual confirma, assim, em nosso entender, que esta é a única solução compatível com a adequada aplicação do instituto do caso julgado.

6. A necessidade de considerar o prazo máximo para efeitos de trânsito

Decorre do que se foi dizendo que a única solução compatível com a segurança jurídica, que é o pressuposto essencial do instituto do caso julgado, é o estabelecimento linear e

unívoco de um prazo de quarenta dias para trânsito em julgado sempre que o processo termine por sentença proferida após realização de uma audiência final com prova gravada.

Nestes processos deve entender-se que até ao último dia de um prazo legal de 40 dias persiste a possibilidade de recurso - e, enquanto tal possibilidade subsistir, não há trânsito em julgado.

A posição que admite *certificar* o trânsito em julgado ao 30.º dia, nos casos em que o recurso não ocorreu, cria uma ficção processual: - ficciona, decorridos os 40 dias, que, porque não houve recurso, a decisão transitou no 31º dia e nada se passou naquele período.

Esta ficção prejudica a parte vencedora, compromete a correcta contagem de prazos subsequentes (custas, registos, depósitos) e pode conduzir à prática de actos prematuros, inválidos ou ineficazes.

O problema não é abstracto e tem consequências reais, designadamente quando a data do trânsito em julgado marca o início de outro prazo processual, com efeitos preclusivos.

Em conclusão:

Da conjugação dos artigos 628.º e 638.º, n.º 7, resulta que a decisão só transita quando deixa de ser recorrível (caso julgado formal) e, em processos com prova gravada, a decisão é recorrível por 40 dias e, por isso, só se pode considerar que transita em julgado ao fim de 40 dias.

A segurança jurídica exige que não se presuma o trânsito em julgado nem fiquem dependentes os prazos de uma ficção processual.

A solução que melhor protege a estabilidade e a coerência do sistema processual é, assim, a que aguarda o esgotamento integral do prazo suplementar de 10 dias, sempre que a decisão comporte apreciação da prova gravada.

O efeito formal do caso julgado, que traduz a insusceptibilidade de recorrer de uma decisão, deve coincidir com o seu efeito material. Qualquer cisão entre estes efeitos, mesmo que temporária, gera incerteza e insegurança jurídicas, podendo pôr em causa o exercício de direitos substantivos e processuais ou de afectar a validade ou a eficácia de actos jurídicos.

Enquanto subsistir um prazo legal em curso, não há trânsito em julgado, seja em termos formais ou materiais, não devendo admitir-se declarações em sentido diverso, ainda que de forma meramente retroactiva, para os casos de não interposição de recurso.

A solidez do instituto jurídico do caso julgado não consente que o momento da sua verificação seja móvel ou variável, em situações em que o comportamento das partes é idêntico (não interposição de recurso), envolvendo-o de incerteza e imprevisibilidade, que são estruturalmente contrárias à sua natureza e função na ordem jurídica.